



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

Processo nº 2005.36.00.000267-2

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Repte: Ministério Público Federal

Repto: Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA/MT e outro

D E C I S Ã O

Trata-se de PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA/MT e da empresa PARANATINGA ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados nestes, no intuito de que seja determinado às Requeridas que se abstenham, a primeira, de conduzir o processo de licenciamento ambiental das obras da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Paranatinga II, localizada no município de Paranatinga; e, a segunda, de realizá-las, tudo sob o fundamento de que o empreendimento dever ser licenciado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e não pelo órgão ambiental estadual, ante os impactos em bens naturais da União e em áreas indígenas, e que o procedimento administrativo e o Estudo de Impacto Ambiental - EIA realizado encontram-se marcados por inúmeros vícios.

Segundo o Requerente, todo o processo administrativo necessário ao licenciamento ambiental para a implantação da PCH Paranatinga II é de competência federal, uma vez que o empreendimento causará sérios impactos ambientais regionais, os quais estão a

exigir a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, notadamente nas áreas indígenas Parabubure, ocupada pelo povo Xavante, e no Parque Indígena do Xingu, atingindo ainda a bacia do Rio Xingu, a fauna, flora, bens minerais e jazidas arqueológicas localizados na região da obra. Assevera que o EIA não atende aos requisitos legais de forma e conteúdo, sendo insuficiente para a avaliação do impacto ambiental.

Sustenta ainda o MPF a inexistência de autorização do Congresso Nacional e da lei complementar preconizada pela Constituição Federal para o aproveitamento dos recursos energéticos em áreas indígenas. Descreve pormenorizadamente os vícios e irregularidades que entende presentes tanto no procedimento de licenciamento quanto no próprio estudo de impacto ambiental, que não foi acompanhado pelo respectivo relatório de impacto ambiental e não foi submetido à publicidade devida, além de não ter abordado a questão indígena.

Manifestação prévia do representante judicial da FEMA às fls. 128/153 e da segunda Requerida às fls. 675/704, oportunidade em que refutaram os argumentos insertos na petição inicial desta ação.

É o relato.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

A PCH Paranatinga II está sendo edificada pela empresa Paranatinga Energia S/A no leito do Rio Culue, principal formador do Rio Xingu, abrangendo os municípios de Paranatinga e Campinápolis/MT, com potência projetada de 29 MW e reservatório de 28 km, atingindo 1.290 hectares, dos quais 920 hectares de vegetação nativa. Duas imensas barragens propiciarão a formação do lago. O custo do projeto está orçado em 4,6 milhões de reais. Os dados são peculiares a um projeto regional de respeitáveis números tanto nas suas dimensões física e econômica quanto nos danos ambientais que lhe estão embutidos.

Como se vê, trata-se de obra de porte que, segundo pode-se constatar nos documentos juntados pelas partes autora e ré nestes autos, dentre estes o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, causará consideráveis impactos ambientais regionalmente. Sofrerão as conseqüências da construção e da operação da hidrelétrica os ecossistemas concernentes à bacia

do Rio Xingu, notadamente ao Rio Culuene que lhe é o principal formador e corta o Parque Indígena do Xingu, atingindo a sua fauna, flora, bens minerais, cavidades e jazidas arqueológicas, além de repercutir na Reserva do Parabubure habitada pelos povos Xavantes, sendo, portanto, todos de interesse da União Federal.

Aqui, evidencia-se o primeiro aspecto a macular a competência administrativa da Fundação Estadual do Meio Ambiente/FEMA para licenciar ambientalmente a PCH Paranatinga II, que terá impacto regional pelas suas dimensões e bens afetados, distribuídos em larga escala entre construção e operação da usina. Ou seja, todo o ecossistema em que está inserido o Rio Culuene e a bacia do Rio Xingu, incluindo as riquezas naturais presentes na fauna, flora, minerais e arqueológicas, sofrerão o impacto da edificação e de sua operação. Isso sem falar nas populações locais, distribuídas entre indígenas e não índios.

Uma simples verificação no projeto da obra e no EIA colacionado aos autos permite a conclusão de que o objeto da lide retrata uma usina hidrelétrica que terá significativos impactos ambientais de natureza regional, o que, nos termos do disposto nos artigos 20, III, VIII, IX e X; e 225, IV, da Constituição Federal; 10, § 4º, da Lei nº 6.938/81; e 4º da Resolução CONAMA de nº 237/87, impõe que o licenciamento ambiental seja procedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, afastando a competência do órgão estadual respectivo.

Mais claros ainda a determinar a atuação administrativa do Ibama estão os artigos 20, XI; 225, IV; e 231, da Magna Carta, combinados com o 4º, I, da Resolução do CONAMA, uma vez que os impactos ambientais da construção e operação da usina far-se-ão sentir também nas áreas indígenas do Parabubure (povo Xavante) e do Parque do Xingu (povos do Xingu). Mesmo que se diga que a obra não esteja localizada propriamente em área indígena, não se pode ignorar que os danos ambientais repercutirão de maneira significativa nas terras habitadas pelos povos mencionados, de acordo com os documentos que escoltaram a inicial, o laudo antropológico de fls. 204/228 e o Estudo de Impacto Ambiental acostado, inclusive com a destruição de sítio sagrado considerado o local do primeiro ritual funerário dos índios (Quarup). Tanto é verdade que o conflito de interesses entre os índios e a segunda Requerida já se materializou nos autos da ação de interdito proibitório ajuizada por esta última para que a área da

usina não seja ocupada por aqueles, conforme processo de nº 2004.36.00.009630-0, em trâmite nesta Vara Federal.

Ainda, o “Termo de Compromisso” firmado entre etnias da Comunidade do Parque Indígena do Xingu, a empresa Paranatinga Energia S/A e o Governo do Estado de Mato Grosso, no mês de dezembro de 2004, apresenta-se como prova irrefutável de que o empreendimento questionado nesta lide trará conseqüências ambientais e sociais para os povos e terras indígenas que lhe são próximos, no caso, as reservas do Parabubure e do Parque do Xingu. Reconheceu-se as implicações da questão indígena para a viabilização do projeto hidrelétrico, matéria que, portanto, não pode ser aquilatada pelo órgão ambiental da unidade federada.

A partir das duas ponderações acima concretizadas, surge cristalina a competência federal para a realização do licenciamento ambiental da obra, não podendo a FEMA/MT usurpar atribuição administrativa que não lhe foi deferida pela Constituição Federal e nem pela legislação ordinária para autorizar edificação com potencial de dano ao meio ambiente de índole regional, incidindo em bens de domínio da União e sobre terras e povos indígenas. Logo, há patente vício formal no procedimento de licenciamento ambiental conduzido pela primeira Suplicada, que deve ser realizado perante o IBAMA, ouvindo-se o IPHAN, a FUNAI e o Ministério Público Federal naquilo que lhes competir legalmente.

A plausibilidade do direito vindicado restou demonstrada sem qualquer dúvida, tornado desnecessária a análise quanto às irregularidades e vícios evidentes no procedimento e no estudo de impacto ambiental apresentado.

É certo também que a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação mostra-se factível e potencialmente relevante. Permitir a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental por órgão incompetente, assim como a construção propriamente dita sem a regular licença, significa impor ao ecossistema da Bacia do Rio Xingu e às terras indígenas danos de tortuosa e/ou impossível reparação, além dos prejuízos financeiros decorrentes do próprio projeto em execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR VINDICADA e, como corolário, determino às Requeridas que se abstenham, a primeira, de conduzir o processo de licenciamento ambiental das obras da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Paranatinga II, localizada no município de Paranatinga; e, a segunda, de realizá-las, até o julgamento do mérito da vertente lide, restando, desde logo, arbitrada a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento desta decisão.

Nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90, intime-se a União Federal a abster-se, por meio de suas agências de financiamento, Banco do Brasil S/A e Banco Nacional de Desenvolvimento Social, de disponibilizar recursos financeiros para a execução da PCH Paranatinga II.

Intime-se a FUNAI para, no prazo de 05 dias, manifestar seu interesse em integrar o pólo ativo da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2.005.

JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
Juiz Federal